

## **Regulamento da Carteira de Empréstimo Simples**

**Art. 1º** - O presente Regulamento tem por finalidade disciplinar o funcionamento das Carteiras de Empréstimos Simples dos Planos de Benefícios administrados pela Fundação Codesc de Seguridade Social - FUSESC, doravante denominada FUSESC.

**Art. 2º** - A FUSESC poderá conceder Empréstimo Simples aos Participantes e Assistidos de seus planos de benefícios previdenciários, nos termos e condições deste Regulamento, das Cláusulas Gerais do Contrato de Abertura de Crédito.

**Art. 3º** - Os empréstimos serão concedidos exclusivamente com os recursos disponíveis para a Carteira de Empréstimo Simples no Plano de Benefícios ao qual o Participante/Assistido esteja vinculado.

**Parágrafo único** - A Carteira de Empréstimo Simples de cada Plano de Benefícios poderá conter diferentes linhas de crédito e modalidades de empréstimos, definidas pela Diretoria Executiva da FUSESC.

**Art. 4º** - O percentual dos recursos garantidores destinado à Carteira de Empréstimo Simples de cada Plano de Benefícios administrado pela FUSESC será definido em sua respectiva Política de Investimentos, respeitados os limites e as condições estabelecidos pela legislação pertinente.

**Parágrafo único** - A concessão de Empréstimos Simples aos Participantes/Assistidos de cada Plano de Benefícios será suspensa quando o montante emprestado atingir o percentual de alocação estipulado na Política de Investimentos do respectivo Plano.

**Art. 5º** - Para habilitar-se ao Empréstimo Simples o Participante/Assistido deverá assinar o Termo de Adesão às Cláusulas Gerais do Contrato de Abertura de Crédito de que trata este Regulamento.

**Parágrafo único** - Para os Assistidos em gozo de pensão por morte são considerados habilitados aqueles que figuram como titulares de folha de

pagamento na FUSESC, mesmo que existam outros beneficiários vinculados ao Participante/Assistido falecido.

Art. 6º - O Termo de Adesão às Cláusulas Gerais do Contrato de Abertura de Crédito será disponibilizado no sítio eletrônico e deverá ser encaminhado com a assinatura digital do Participante/Assistido, obtida em plataforma adotada pela FUSESC em conformidade com a legislação vigente, podendo, alternativamente, ser firmado com firma reconhecida em Cartório ou abonada por empregado da FUSESC devidamente autorizado, acompanhado, em qualquer caso, da assinatura física ou digital de duas testemunhas.

§ 1º - A contratação do Empréstimo Simples será liberada pela FUSESC após a conferência do Termo de Adesão e de seu cadastramento em sistema próprio.

§ 2º - Somente será cadastrado pela FUSESC o Termo de Adesão original, quando se tratar de documento físico.

Art. 7º - O Termo de Adesão deverá ser acompanhado da documentação relacionada quando da ocorrência das seguintes condições:

I – Termo firmado por procurador - instrumento de procuração outorgada há menos de seis meses, por instrumento público, contendo expressa autorização para contratar empréstimo na FUSESC, observado o § 2º deste artigo;

II – Termo firmado por tutor ou curador - certidão de inteiro teor do processo de tutela/curatela ou Alvará Judicial original, emitidos há menos de trinta dias da data de solicitação do empréstimo, contendo autorização expressa para contratar empréstimo em nome do tutelado ou curatelado;

III – Termo firmado por Participante/Assistido que reassumiu a sua capacidade civil - documentação comprobatória do levantamento da interdição do participante/assistido;

IV – Termo firmado por menor emancipado - certidão de emancipação.

§ 1º - A FUSESC poderá exigir, a seu critério, cópia autenticada dos documentos relacionados neste artigo.

§ 2º - Não será aceita certidão de procuração emitidas há mais de seis meses.

§ 3º - A FUSESC poderá exigir do Participante/Assistido a comprovação das informações por ele prestadas.

Art. 8º - Estão impedidos de obter o Empréstimo Simples os Participantes/Assistidos que:

- a) possuam dívidas previdenciais;
- b) não sejam considerados civilmente capazes;
- c) estejam em litígio decorrente de inadimplência perante a FUSESC.

§ 1º - Na hipótese prevista na alínea 'a', será permitida a concessão de Empréstimo Simples desde que o valor de concessão seja superior àquele devido pelo Participante/Assistido e haja autorização formal para liquidação concomitante da dívida.

§ 2º - Será permitida a manutenção simultânea de até 03 (três) operações não quitadas de empréstimos por Participante/Assistido.

Art. 9º - A concessão do Empréstimo Simples está condicionada à consignação das prestações mensais em folha de pagamento de proventos em Patrocinadora ou de benefícios da FUSESC.

Parágrafo único - Para o Participante autopatrocinado a concessão está condicionada à manutenção de conta corrente para consignação das prestações mensais.

Art. 10 - O valor máximo da prestação mensal a ser assumida pelo Participante/Assistido está condicionado à existência de margem consignável em sua folha de pagamento.

§ 1º - Considera-se como margem consignável o valor máximo de comprometimento dos rendimentos dos Participantes/Assistidos com as parcelas de pagamento do empréstimo:

a) Para os Participantes, a margem consignável corresponde ao valor fornecido pela Patrocinadora, exceção feita aos Participantes em autopatrocínio e benefício proporcional deferido cuja margem consignável equivale a 0,225% do Saldo de Conta Total; participantes que estejam cedidos ou adidos, cuja margem

será calculada pela FUSESC com base no contracheque mais recente emitido pela Instituição pagadora, obedecendo os mesmos critérios de margem consignável da Patrocinadora.

b) Para os Assistidos, a margem consignável equivale a 30% do benefício líquido pago pela FUSESC, respeitado o disposto na alínea "c" deste artigo;

c) Para os Assistidos optantes pela modalidade de benefício percentual do saldo de conta, o teto da margem do item "b" será limitado à opção equivalente ao benefício hipotético de 1% do saldo de conta, observados os descontos obrigatórios.

§ 2º - A proposta de empréstimo será automaticamente recusada se, entre a data do requerimento e a data prevista para o crédito, o Participante/Assistido deixar de preencher quaisquer das condições de contratação.

§ 3º - O valor mínimo da prestação de empréstimo será de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 11 - A concessão será efetuada mediante requerimento por meio eletrônico na Sessão de Autoatendimento do sítio eletrônico da FUSESC, por telefone por meio da Central de Atendimento, ou quaisquer outros meios que venham a ser disponibilizados pela FUSESC.

Parágrafo único: O Participante/Assistido poderá solicitar o cancelamento do Empréstimo Simples até o dia do crédito em sua conta bancária.

Art. 12 - Os valores máximos de concessão das linhas de crédito serão definidos e alterados a qualquer tempo pela Diretoria Executiva com base em estudos técnicos.

§ 1º - Para o Participante o limite individual de endividamento não poderá ser superior a 70% das Contas de Participante, com a qual possa ser compensado o saldo devedor do empréstimo em caso da perda da qualidade de Participante.

§ 2º - Para os Assistidos em gozo de pensão por morte, o teto de concessão será rateado entre todos os beneficiários vinculados ao Participante/Assistido falecido, observado o parágrafo único do artigo 5º.

§ 3º - Para os Assistidos em gozo de benefício na modalidade de percentual de saldo de conta e prazo determinado, o limite individual de endividamento não poderá ser superior a 70% da reserva previdenciária apurada no Saldo de Conta Total.

Art. 13 - Os prazos de amortização do Empréstimo Simples serão estabelecidos de acordo com a linha de crédito e modalidade escolhida pelo Participante/Assistido dentre aquelas disponibilizadas na Carteira de Empréstimo Simples do Plano de Benefícios do qual seja Participante/Assistido.

§ 1º - No caso de Assistidos em gozo de benefício por prazo determinado, o prazo do empréstimo não poderá ultrapassar a data prevista para a extinção do benefício.

§ 2º - Para os empréstimos concedidos a partir de 1º de junho de 2019 adotar-se-á o Sistema de Amortização Constante – SAC para o cálculo das prestações mensais.

§ 3º - Para os empréstimos concedidos até 31 de maio de 2019, o saldo devedor do empréstimo continuará a ser amortizado sucessivamente pelas prestações mensais por intermédio do Sistema Francês de Amortização.

Art. 14 - A Diretoria Executiva poderá instituir prazo de carência para a contratação e/ou renovação de Empréstimo Simples.

Parágrafo único - A Diretoria Executiva poderá, a qualquer tempo, suspender, extinguir ou alterar os prazos de carência referidos no *caput*.

Art. 15 - Incidirão mensalmente sobre os saldos devedores dos Empréstimos os seguintes encargos financeiros:

a) Juro - percentual não inferior à taxa de juros atuariais ou índice de referência do respectivo Plano de Benefícios ao qual o Participante/Assistido esteja vinculado.

b) Atualização monetária - percentual mensal medido pelo indexador previsto no Regulamento do Plano de Benefícios ao qual o Participante/Assistido esteja vinculado.

- c) Taxa para o Fundo de Quitação por Morte (FQM) – percentual definido com base em estudos atuariais utilizado para constituir fundo destinado a quitar o saldo devedor das operações de empréstimos não quitadas, facultada a terceirização deste risco, em conformidade com as regras e riscos excluídos estabelecidos pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP nos Seguros de Vida da modalidade Prestamista;
- d) Taxa para o Fundo de Liquidez/Inadimplência (FL) – percentual definido com base em estudos de risco, com a finalidade de constituir fundo garantidor destinado a quitar dívida inadimplida considerada irrecuperável pela FUSESC após a adoção de todas as medidas cabíveis, inclusive judiciais;
- e) Taxa de Administração (TA) em percentual ou valor, definido pela Diretoria Executiva de maneira a atingir o montante suficiente para cobrir os custos com a administração da carteira de Empréstimos Simples.

§ 1º - O índice de atualização monetária, referido na alínea “b”, corresponderá àquele adotado na data da contratação do empréstimo para correção dos benefícios do Plano de Benefícios a que esteja vinculado o Participante/Assistido.

§ 2º - A soma da idade do Mutuário acrescida do prazo para quitação do Empréstimo Simples não poderá exceder 85 (oitenta e cinco) anos.

§ 3º - No caso de renovação de Empréstimo Simples, fica a FUSESC autorizada a promover, na data do crédito, a liquidação do saldo devedor das operações existentes, efetuando o crédito pela diferença entre o saldo devedor e o crédito solicitado.

§ 4º - A renovação somente poderá ser feita após o pagamento mínimo de 12 (doze) prestações para cada operação de empréstimo.

Art. 16 - A Diretoria Executiva poderá rever periodicamente as taxas de FQM, Seguro Prestamista, FL e TA em virtude da ocorrência de alterações das projeções de longevidade, do risco de inadimplência e dos custos a serem cobertos.

Art. 17 - Os tributos incidentes sobre cada operação de Empréstimo Simples serão retidos no ato da concessão ou renovação na forma definida pela legislação vigente.

Art. 18 - Os encargos financeiros e tributos serão informados ao Participante/Assistido no ato da concessão ou renovação do empréstimo por intermédio dos meios disponíveis para a contratação do produto.

Art. 19 - A falta de pagamento de qualquer das prestações determinará o vencimento antecipado da dívida.

§ 1º - Caso ocorra o pagamento de prestação inadimplida, o valor será atualizado monetariamente, desde a data do vencimento até a data do efetivo pagamento, pelo critério *“pro-rata temporis”* com aplicação do índice de atualização monetária referido na alínea “b” no artigo 15.

§ 2º - Na hipótese de inadimplemento serão aplicados sobre o valor da prestação, atualização monetária mensal em conformidade com a variação do INPC/IBGE e juros de mora de 1% a.m., cujo montante será acrescido de multa de 2%.

Art. 20 - O empréstimo será pago em prestações mensais, sucessivas e postecipadas, vencendo-se a primeira prestação no mês subseqüente ao crédito do empréstimo.

§ 1º - As prestações mensais serão consignadas na folha de pagamento de salários do Participante na Patrocinadora ou na folha de pagamento de benefícios do assistido na FUSESC, ou, na impossibilidade destas consignações mediante débito automático em conta-corrente mantida pelo Participante/Assistido no Banco do Brasil.

§ 2º - Na impossibilidade da consignação das prestações em folha de pagamento ou de seu débito em conta-corrente, as prestações mensais poderão ser pagas por boleto bancário emitido pela FUSESC.

Art. 21 - O Participante/Assistido poderá efetuar amortização extraordinária do empréstimo, o que implicará na redução do valor da prestação mensal.

Art. 22 - O Participante/Assistido poderá efetuar liquidação antecipada do empréstimo, pelo saldo devedor remanescente na data da liquidação.

Art. 23 - Caso o Participante rompa o vínculo empregatício com a Patrocinadora ou se desligue do Plano de Benefícios, o saldo devedor do empréstimo poderá ser compensado com suas reservas a critério da FUSESC e das Cláusulas Gerais do Contrato de Abertura de Crédito.

§ 1º - Caso o montante das reservas não seja suficiente para quitação do saldo devedor do empréstimo, o débito do valor remanescente das obrigações contratadas será efetuado na conta corrente do Participante/Assistido.

§ 2º - Na hipótese prevista no parágrafo anterior o Participante/Assistido ficará obrigado a manter conta corrente no Banco do Brasil para débito do valor das obrigações remanescentes.

Art. 24 - Se o Participante/Assistido solicitar o cancelamento da inscrição no Plano de Benefícios sem rescindir o contrato de trabalho na Patrocinadora, as prestações mensais devidas continuarão a ser debitadas em sua folha de pagamento.

Art. 25 - O contrato de empréstimo não admitirá interrupção ou suspensão da cobrança das prestações, da correção do saldo devedor e fluxo de juros, em qualquer situação ou hipótese.

Art. 26 - A Diretoria Executiva poderá, a qualquer tempo, suspender, encerrar ou reabrir as concessões e alterar prazos e valores máximos de empréstimos de cada modalidade e/ou Plano de Benefícios, mediante comunicação aos Participantes/Assistidos.

Art. 27 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo da FUSESC.

Art. 28 - Este Regulamento da Carteira de Empréstimos Simples entrará em vigor no dia 1 de dezembro de 2025.